



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10120.001382/95-75
Recurso nº 120.877 Embargos
Acórdão nº **9202-01.875 – 2ª Turma**
Sessão de 29 de novembro de 2011
Matéria EMBARGOS. ITR.
Embargante DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DRFB)
Interessado JOSÉ FERRO DE MORAES

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1994

Ementa: **EMBARGOS. ACOLHIMENTO. REQUISITOS. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.**

Os embargos declaratórios opostos intempestivamente não podem ser conhecidos, devido à determinação expressa na legislação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer dos Embargos de Declaração, por intempestividade. Vencido o Conselheiro Francisco Assis de Oliveira Junior.

(assinado digitalmente)

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente

(assinado digitalmente)

MARCELO OLIVEIRA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Gonçalo Bonet Allage, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Francisco Assis de Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Elias Sampaio Freire.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração, fls. 073, opostos pela DRF, em razão de obscuridades constantes no acórdão proferido pela Terceira Turma, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, fls. 059.

O acórdão em questão possui as seguintes ementa e decisão:

ITR-1994.INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. - Declarada pelo Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade da utilização das alíquotas constantes no Anexo da Medida Provisória nº 399/93, convertida em Lei nº 8.847/94, para a cobrança do ITR no exercício de 1994. Cumpre declarar a insubsistência do lançamento.(Parágrafo único do art. 4º do Decreto nº 2.346/97).

Lançamento insubsistente por inconstitucionalidade de Lei declarada pelo Supremo Tribunal Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DECLARAR a insubsistência do lançamento do ITR, em face da decisão do STF no RE 448.558-3/PR.

A DRF alega, em síntese, que:

1. A inconstitucionalidade diz respeito à exigência do ITR;
2. Portanto:
 - 2.1 Se contribuição devida a CNA também foi considerada insubsistente? e;
 - 2.2 Conseqüentemente, qual Valor de Terra Nua (VTN) a ser utilizado para o cálculo da contribuição?

Por despacho, fls. 075, o Presidente da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) acolheu os embargos.

Os autos retornaram ao Conselho, para análise e decisão.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira

Na análise dos requisitos para admissibilidade dos embargos verificamos questão que deve ser analisada.

Segundo despacho contido nos autos, fls. 070, em 13 de novembro de 2007 a Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRFB) - unidade da administração tributária encarregada da execução do acórdão – já estava ciente sobre o acórdão proferido.

Assim, segundo a legislação, a DRFB deveria cumprir prazo determinado pela legislação em vigor para oposição de embargos.

Portaria MF 147/2007:

Artigo 41. Cabem embargos de declaração quando existir no acórdão obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Turma ou o Pleno.

§ 1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos por Conselheiro da Turma ou do Pleno, pelo Procurador da Fazenda Nacional, pelo Presidente da Turma de Julgamento de primeira instância, pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da execução do acórdão ou pelo sujeito passivo, mediante petição fundamentada, dirigida ao Presidente, no prazo de cinco dias contados da ciência do acórdão.

Ocorre que só em 21 de fevereiro de 2008 a DRFB opôs os embargos, excedendo, em muito, o prazo de cinco dias, contados da ciência do acórdão, determinado pelo Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), instituído pela Portaria MF 147/2007. de autoria do Ministro de Estado da Fazenda.

Assim, pela intempestividade dos embargos, não há como conhecê-los.

CONCLUSÃO:

Em razão do exposto, voto por não conhecer dos Embargos de Declaração, devido a intempestividade, nos termos do voto.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Relator

Processo nº 10120.001382/95-75
Acórdão n.º **9202-01.875**

CSRF-T2
Fl. 79

CÓPIA